



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010581/2004-08
Recurso nº. : 154.432
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : ERLON FONSECA DE SOUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 08 DE NOVENBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.616

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – É devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual quando o contribuinte, estando obrigado a apresentá-la, o faz de forma extemporânea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERLON FONSECA DE SOUZA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZANTONIO DE PAULA.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.010581/2004-08
Acórdão nº : 106-16.616

Recurso nº : 154.432
Recorrente : ERLON FONSECA DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 08 para exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2003.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04, na qual alega que somente apresentou a declaração em atraso após tentar comprar um aparelho de telefone celular – ocasião que descobriu ter alguma pendência em seu CPF.

Alegou que procurou então um contador solicitando a este que se certificasse se a declaração de Isento apresentada para o ano-calendário 2003 fora recebida com sucesso pela SRF, mas qual tal profissional – por um equívoco – acabou por apresentar nova Declaração, agora simplificada.

Por se tratar de mero erro, requereu o cancelamento da referida multa, por ser ele isento do IRPF.

Às fls. 23/25, o contribuinte reitera o pedido de cancelamento da multa, alegando tratar-se de mero erro.

Os membros da DRJ em Salvador mantiveram o lançamento, em julgamento do qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração pelas pessoas físicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.010581/2004-08
Acórdão nº : 106-16.616

O fundamento para a manutenção da exigência foi a constatação de que o contribuinte era proprietário de imóvel no valor de R\$ 100.000,00, o que o tornaria obrigado à apresentação de referida Declaração de Ajuste Anual.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho alegando, em síntese, que o referido bem imóvel foi por ele herdado aos 15 anos, e que até hoje não detém a posse do mesmo, que pertence a seu pai. Sendo assim, entende que não pode estar obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, pois quem estaria obrigado a tanto seria seu pai, detentor da posse do referido imóvel.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.010581/2004-08
Acórdão nº : 106-16.616

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais e por isso dele conheço.

Trata-se da exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2003.

Tal multa seria exigível do Recorrente – segundo o entendimento da DRJ - por ser o mesmo proprietário de imóvel no valor de R\$ 100.000,00.

De fato, consta dos documentos de fls. 19 que o Recorrente era, no ano de 2003, o proprietário de um imóvel no valor de R\$ 100.000,00. Tal informação é corroborada pelo próprio Recorrente.

Ademais, o documento de fls. 21, corroborado pelas informações prestadas na Declaração de fls. 13, demonstra que o Recorrente auferiu rendimentos totais no valor de R\$ 15.450,00 ao longo do ano-calendário 2003.

Assim sendo, fica claro que o Recorrente se enquadra em duas situações previstas em lei para que esteja obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a saber: a) a propriedade de bem imóvel de valor superior a R\$ 80.000,00 e b) o recebimento de rendimentos tributáveis em valor superior ao limite legal.

Outrossim, a lei é clara e não fala em “posse” de imóvel, mas sim em propriedade. Por isso, é irrelevante para a exigência da multa em comento o fato de ser o pai do Recorrente o verdadeiro possuidor do referido imóvel tendo em vista que ele é, de fato, o proprietário do mesmo.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI